



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2005

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Com o acréscimo proposto à redação do dispositivo supra mencionado, temos a intenção de evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inerente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal e, para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias, garantido, neste caso, maior restrição ao porte e a discricionariedade dos Comandantes das Forças.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para a adequação de nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2005.

Deputado Jair Bolsonaro